



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PELOTAS / RS**

Recuperação Judicial n.º 5003427-28.2019.8.21.0022

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA
RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de
Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1- DO PEDIDO DA UNIÃO – EVENTO 473

Ciente o administrador judicial quanto ao valor do passivo fiscal
comunicado pela União.

Ao que tem conhecimento a empresa recuperanda está em fase final
de negociações com o Fisco Federal visando assim o parcelamento e a
equalização das dívidas.

Com relação a inclusão como terceiro interessado, nada tem a opor,
concordando com o pleito.

**2 - DOS EMBARGOS INFRINGENTES - BANCO BRADESCO -
EVENTO 477 - INTEMPESTIVIDADE**

Analisando o pleito formulado pelo Banco Bradesco compreende que os embargos declaratórios são intempestivos, senão vejamos:

A decisão proferida vinculada e alvo dos embargos foi proferida em 04/05/2021 (terça feira), sendo considerado como prazo final o dia 11/05/2021 (Terça feira) para interposição dos declaratórios.

Todavia a credora interpôs o mesmo no dia 12/05/2021, quarta feira, ou seja, fora do prazo.

Por esta razão, claramente intempestivos a sua interposição não devendo serem conhecidos.

Salienta que, eventual argumentação de que não fora intimada da decisão e, portanto, não teria o prazo iniciado não possui fundamento na medida em que a credora é considerada como interessada e não como parte.

Com isso não lhe assiste o direito de intimação para prática de atos, sendo seu dever acompanhar o processo e praticá-los tomando como base a data de prolação da decisão.

No que se refere ao mérito, o qual trata da questão envolvendo o uso de termo de adesão, basicamente a fundamentação se baseia na impossibilidade de votação híbrida.

Todavia, o tema já foi alvo inclusive de julgado em superior instancia por recurso interposto pela credora Travessia, o qual negou efeito suspensivo sob o seguinte argumento:



G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A. contra a decisão (evento 463 da origem) que, nos autos da recuperação judicial de IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, deferiu pedido da Administração Judicial e permitiu a realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida, nos seguintes termos:

I - Inclua-se no sistema a pessoa jurídica, atual Administradora.

II - Defiro o pleito da Administradora, possibilitando "seja autorizado a utilização de termo de adesão, na qualidade de mecanismo suficientemente seguro e alternativo para fins de exercício de direito de voto pelos credores credenciados e devidamente habilitados nos termos do artigo 39, § 4, inciso III da Lei 11.101/05 na assembleia designada para o dia 18/05".

III - Vista à Administradora das petições retro.

Sustenta a agravante, em suas razões (evento 1), que a Assembleia Geral de Credores, designada para o dia de hoje (18/05/2021), não pode ocorrer da forma como autorizado na decisão agravada, porquanto em confronto com a legislação de regência. Aduz que não há possibilidade de votação de forma híbrida - parte virtual e parte por termo de adesão - e que tampouco estão preenchidos os requisitos legais para a elaboração dos termos de adesão. Relata que a AGC seria realizada de forma inteiramente virtual, mas houve pedido da Administração Judicial para a utilização de forma alternativa para exercício de voto de credores credenciados mediante termo de adesão. Diz que há abusividade e ilegalidade na adoção de nova espécie de votação 4 dias antes da realização da AGC, forte no artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005. Refere que o termo de adesão apresentado consta anuência com eventual suspensão da AGC, medida que não encontra respaldo na Lei. Acrescenta inexistir justificativa plausível para a adoção da forma híbrida de realização da AGC, mormente porque alegada a dificuldade de conciliação de agendas e de acesso por alguns credores, o que entende inverossímil. Pede seja agregado o efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que se suspenda a realização da AGC. Requer o final provimento para que a AGC se dê de forma exclusivamente virtual.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É o relatório.

Decido.

Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC que "*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

Não verifico, na espécie, a presença de tais requisitos.

Ora, a realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida - virtual e mediante termos de adesão - não é vedada pela lei de regência e atende, em princípio, ao interesse dos credores, pois possibilita sua mais ampla participação.

Além disso, dispõe o §4º do artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005 que as deliberações por termo de adesão serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. É dizer: há controle de legalidade posterior ao ato que levará, ou não, à sua homologação.

Nesse contexto, não observo, neste exame inicial e perfunctório dos autos, risco de dano, tampouco probabilidade de provimento do recurso a justificar a agregação do efeito suspensivo à inconformidade.

Diante do exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Assinalo que ainda não foi regularizado o envio automático de registros de quitação de custas por parte do Banrisul, devendo a parte agravante comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, voltem os autos conclusos para novo exame de admissibilidade.

Intimem-se.

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br
www.guardaadvogados.com.br

Assim, compreende que no mérito descabe qualquer provimento, bem como os embargos, além de intempestivos, buscam reformar decisão proferida o qual não é possível mediante interposição de declaratórios.

Posto isto, opina sejam não conhecidos os embargos interpostos face a sua intempestividade ou, caso não haja compreensão nesse sentido, no mérito sejam improvidos eis que o meio utilizado não se presta para reforma de decisões ou seja pelo fato de que a decisão já foi alvo de decisão em superior instancia, ainda que provisória.

3 – MANIFESTAÇÃO EDP ENERGIA – EVENTO 498

Novamente o tema do uso do termo de adesão volta a discussão.

Este administrador já se manifestou pela ausência de vícios no uso dos referidos termos, além disso como exposto no item 2 o próprio tribunal já reconheceu como possível a utilização de meio híbrido para votação em assembleias.

Além disso, a recuperanda no evento 519 em declaração firmada pelo Diretor Presidente da companhia, afirma taxativamente **sob as penas da lei que os termos de adesão são legítimos e verídicos.**

Novamente, reitera, será que empresas como a JOSAPAR e outras, se prestariam para uma fraude como alega a credora?

Evidente que não.

O pedido visivelmente tem por condão expressar sua insatisfação com o resultado proferido em assembleia, o qual não tem condão algum de modificar o voto e o resultado final do certamente.

Salienta que pela manifestação da credora, o seu interesse é a falência da empresa já que a rejeição da proposta levaria a este resultado, visivelmente contrariando artigo 47 da LREF

Quanto a manifestação quanto a validade do credor único da classe II este administrador já se manifestou anteriormente pela sua invalidação como apresentado no evento 489.

Opina assim pelo indeferimento do pedido formulado.

4 - DECLARAÇÃO DIRETOR PRESIDENTE RECUPERANDA - EVENTO 519

No entender desse administrador, como exposto no parecer do evento 519, não há razões para duvidar da veracidade dos termos de adesão acostados eis que acompanhados inclusive das identidades dos firmatários.

De qualquer maneira, frente o requerimento exposto pelo Min. Público Estadual no evento 514, compreende ser necessária a intimação do D. Promotor para que se manifeste sobre a declaração citada e sua validade, o qual reitera, no entender desse signatário atende plenamente o seu objeto.

Diante do exposto opina:

- a) Seja deferido o pedido da união e seja a mesma incluída como terceira interessada no feito, conforme exposto no item 1;


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) Sejam não conhecidos os embargos interpostos face a sua intempestividade ou, caso não haja compreensão nesse sentido, no mérito sejam improvidos eis que o meio utilizado não se presta para reforma de decisões ou seja pelo fato de que a decisão já foi alvo de decisão em superior instância, ainda que provisória, conforme exposto no item 2;
- c) Seja indeferido o pedido formulado pela empresa EDP, face a manifestação contida no item 3 da presente peça;
- d) Seja determinada a intimação do Min. Público Estadual para que se manifeste sobre a declaração trazida aos autos pela recuperanda no evento 519;

E ao final, em sendo reconhecido como válido o documento citado acima e nos termos do seu parecer contido no evento 489, seja concedida a recuperação judicial para que dela surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 15 de julho de 2021.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914